



**PARECER JURÍDICO SMLC/DJ nº 301/2023**

**Ementa:** PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRACONTRATUAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS. EXCEPCIONALIDADE. CUMPRIMENTO REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se de análise de processo administrativo de reconhecimento de despesa sob nº 23.0.000015610-8, cujo objeto foi a contratação de empresa para realização da primeira corrida do aniversário de Canoas, que ocorreu no dia 25.06.2023, durante o evento “Semana de Canoas”, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Canoas/RS.

2. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer através do Processo nº 23.0.000010551-1, cuja cópia encontra-se nos docs. 0143665 e 0143670, procedeu na abertura de procedimento licitatório para a contratação supracitada, através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, instruindo o referido processo com os seguintes documentos: (i) P.A./SMEL/nº 72360/2023 (doc. 0143665); (ii) aprovação da JOA em 15.06.2023 – Ata 31/2023 (doc. 0143665); (iii) nota de reserva orçamentária 1201000042/2023 de 16.06.2023 (doc. 0143692); (iv) aferição pública no DOMC, através da solicitação de orçamento nº 305/2023, publicado em 13.06.2023 (doc. 0143665); (v) justificativa assinada pelo ordenador de despesas com ateste que os valores estão de acordo com os praticados no mercado (doc. 0143665); (vi) orçamento assinado por servidor com matrícula, com data de emissão, prazo de validade, constando valor unitário e total – de acordo com a IN nº 65/2022 (doc. 0143665); (vii) e-mails enviados para cotação de preços (doc. 0143665); (viii) certidões de regularidade de fiscal (doc. 0143665).

3. Em que pese bem instruído, com os documentos necessários para uma possível análise de dispensa de licitação, o processo protocolado sob o nº 23.0.000010551-1 não foi concluído em virtude do exíguo tempo entre a sua abertura e a data do evento.

4. A Secretaria requisitante, por conseguinte, procedeu na “contratação” da empresa que apresentou orçamento de menor valor para que o evento pudesse ser realizado durante a Semana de Canoas, de ocorreu de 21 a 27 de junho de 2023.

5. Conforme se verifica nos documentos 0114824, 0114840, 0114857, 0114882, 0114884, 0114889, 0114896, 0143697, 0143717, 0143760, 0143765, 0143769, 0143857, assim como na justificativa do ordenador de despesa (docs. 0116668 e 0116681), o evento ocorreu normalmente na data de 25.06.2023 e a empresa efetivamente prestou o serviço a que se dispôs, sem qualquer cobertura contratual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Devido a proximidade da data do evento foi solicitada a contratação por dispensa de licitação nos termos das leis vigentes, justificando a conveniência de aporte financeiro de recursos públicos para que os beneficiados fossem atendidos e amparados de melhor forma possível, incentivando cada vez mais praticantes, contribuindo com cidadão mais saudáveis. Das propostas apresentadas a empresa que ofereceu o melhor valor foi a Vamo que Vamo Eventos Esportivos (Cristiane de Carvalho Schmitt), CNPJ 30.988.413/0001-97. No entanto o processo de contratação não foi concluído em tempo hábil, sendo necessário dar seguimento nos trâmites para as inscrições da corrida, assim para mantermos o nosso compromisso público assumido com os munícipes e assegurar a continuidade da realização do evento foi solicitado o serviço para a empresa que ofereceu a melhor proposta, confirmamos tratar-se de empresa idônea (MEI) estando com todas as certidões negativas em dia e com condições de atender a demanda do evento.

A empresa Vamo que Vamo Eventos Esportivos (Cristiane de Carvalho Schmitt) executou o serviço conforme solicitado e emitiu a Nota Fiscal 04, no valor de R\$ 10.781,00 (dez mil setecentos e oitenta e um reais).

Diante do exposto encaminhamos para análise quanto a possibilidade de pagamento deste despesa.

**Letícia Boll Vargas**  
Secretária Municipal de Esporte e Lazer  
Matrícula 125990

6. Por este motivo, o procedimento administrativo nº 23.0.000015610-8, objeto deste parecer jurídico, foi aberto, para que se faça a análise de possível reconhecimento de despesa no valor de R\$ 10.781,00 (dez mil setecentos e oitenta e um reais) para a empresa Cristiane de Carvalho Schmitt – nome fantasia: Vamo que Vamo Running Eventos Esportivos (CNPJ: 30.988.413/0001-97).

7. É o relatório. Passa-se a análise jurídica.

## **II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

8. Consigne-se que a presente análise considera tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta assessoria jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

9. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

*Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:*

*(...)*

*c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):*

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; (grifei)*



10. A análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame não limita esta Diretoria Jurídica de, eventualmente, sugerir soluções que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### III. DO INSTITUTO DO RECONHECIMENTO DE DESPESA

11. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

12. Verifica-se que, em regra, a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública é necessariamente precedida de licitação, conforme disposição constitucional e regramento das Leis nº 14.133/2021 e nº 8.666/1993, mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

13. Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei nº 8.666/93 como dispensa de licitação (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

14. As contratações públicas, precedidas de licitações ou oriundas de contratação direta (sem licitação), em regra, são formalizadas por contratos regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes. Entretanto, em alguns casos, a Administração Pública recebe um produto ou serviço sem prévia contratação regular, hipótese em que dá ensejo ao procedimento de reconhecimento de dívida.

15. É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso I], alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

16. A Lei nº 8.666/1993 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

17. O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº [4.320/1964](#), em seu artigo [37](#)<sup>1</sup>, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma

---

<sup>1</sup> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. Assim como no artigo 60 da referida Lei que dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

18. O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

19. O reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993:

*Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

*Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

20 O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, no tocante à inexistência de contrato ou, mesmo, no caso de contrato nulo, observa com propriedade:

*"Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."*

21. De fato, esse entendimento também defluiu de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

*"8) A vedação ao locupletamento indevido do Estado*

*O mesmo resultado atinge-se por outra via, relacionada com a vedação ao enriquecimento sem causa (Código Civil, arts. 884 a 886). Se não fosse prestado ao particular o montante correspondente ao que lhe fora originalmente assegurado, ter-se-ia de reconhecer um enriquecimento correspondente e sem causa em prol do Estado.*

*Ao se vedar o confisco de bens por parte do Estado, torna-se juridicamente descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida.*

*A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente.*

---

após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros Editores, 2014

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, 2014, pp. 974-855.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Bem por isso, a solução já fora consagrada no Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa “permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato”.*

*9) A solução legislativa brasileira específica*

*Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido.”*

22. Para fins de amparo às fundamentações do instituto de reconhecimento de despesas, há embasamento constitucional e legal, conforme se verifica abaixo:

23. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

*Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.*

24. Código Civil:

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

*Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.*

25. Nessa direção, esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto ao referido instituto:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.2.2017).*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PORQUANTO PARA AFERIR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8666/1993, É NECESSÁRIO EXCEDER OS FUNDAMENTOS COLACIONADOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS, DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EVENTUAL IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEIXA O MUNICÍPIO ISENTO DA OBRIGAÇÃO DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*INDENIZAR O CONTRATADO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SOB PENA DE SIGNIFICAR CONFISCO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ - 2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011)*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1231646 MA 2011/0012757-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)*

26. Nesse mesmo sentido, encontram-se as jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU:

*“(...) Nos casos de reconhecimento de dívida por serviços realizados sem cobertura contratual válida deve ser verificado se o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado, se foi apresentado documento fiscal da contratada interessada, assim como providenciado o atesto à despesa por servidor que tenha condições de reconhecer que os serviços foram efetivamente prestados.” (Acórdão 2414/2011, Primeira Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer)*

*“(...) Caso a anulação da licitação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo, observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado pelo que houver executado e por outros prejuízos, desde que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei.” (Acórdão nº 1904/2008, rel. Min. Raimundo Carreiro)*

*“(...) Mesmo com a impossibilidade de ser dada continuidade ao Contrato nº [...], em vista da constatação dos graves vícios que envolveram a licitação que o precedeu, cabe esclarecer [...] que podem ser efetivados pagamentos porventura pendentes ao Consórcio [...], por serviços efetivamente executados e medidos. [...]” (Acórdão nº 2105/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

27. Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

28. Deste modo, citamos a Orientação Normativa AGU nº 04, de 1º de abril de 2009, como segue:

*“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”.*

29. Conforme se verifica acima, com base no dever moral, **o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade** mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

30. Consoante art. 207 do Estatuto dos servidores de Canoas (Lei nº 2.214/1984), o funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Neste contexto, a responsabilidade do servidor resulta de violação de norma interna da Administração ou de determinações constantes em leis federais, estaduais, decretos e resoluções.

31. Destaque-se que o art. 82, da Lei nº 8.666/93 determina a responsabilização do servidor público quando incorrer em descumprimento dos procedimentos de realização de despesas:

*Art. 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

32. O TCU nesse sentido determina que:

*“(...) O descontrole administrativo notório e prolongado, que permitiu a contratação de serviços sem licitação e sem instrumento formal, indica, no mínimo, culpa in eligendo do gestor na escolha de seus subordinados, e negligência na gestão de recursos públicos, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.” (Acórdão nº 1406/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)*

33. No Município de Canoas, a responsabilidade administrativa do servidor será apurada através do processo de Sindicância, disposto no artigo 231 e seguintes da Lei nº 2.214/1984.

34. Portanto, mesmo que seja juridicamente possível reconhecer dívida sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento, a Administração não está autorizada a utilizar este expediente de forma usual. Ainda, a responsabilidade dos servidores que eventualmente deram causa a nulidade deverá ser apurada mediante processo de sindicância.

#### **IV. DOS REQUISITOS**

35. A autorização para pagamento de despesas sem amparo contratual deverá ser conferida em Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, o qual deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes dados e documentos:

- a) identificação do credor/favorecido;
- b) descrição do objeto;
- c) data de vencimento do compromisso;
- d) importância exata a ser paga;
- e) documentos fiscais comprobatórios;
- f) ateste de cumprimento do objeto;
- g) comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços.
- h) compatibilidade do preço do credor/favorecido com os praticados pelo mercado

36. Ademais, deverá constar no processo administrativo respectivo a existência de dotação orçamentária e financeira suficiente para efetuar o pagamento, bem como a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da beneficiária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

37. Registra-se, por oportuno, que o pagamento depende da comprovação da execução do serviço pelo interessado (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), do respectivo ateste do serviço e da necessária liquidação pela Administração, com os documentos comprobatórios, com se expôs acima, sob pena de indeferimento.

38. No referido procedimento administrativo aberto sob o número nº 23.0.000015610-8, de que trata o presente Parecer, verifica-se que foram cumpridos com os requisitos acima expostos, conforme abaixo:

**a) identificação do credor/favorecido** - Empresa Cristiane de Carvalho Schmitt, nome fantasia de Vamo que Vamo Running Eventos Esportivos, sob o CNPJ nº 30.988.413/0001-97;

**b) descrição do objeto** – Contratação de empresa para realização da primeira corrida do aniversário de Canoas, que ocorreu no dia 25.06.2023, durante a Semana de Canoas;

**c) data de vencimento do compromisso** – NFS-e (doc. 0114681).

Data de hora de emissão da NFS-e: 28.06.2023 as 13h44

Data de competência da NFS-e: 25.06.2023

**d) importância exata a ser paga** – R\$ 10.781,00 (dez mil setecentos e oitenta e um reais), conforme doc. 0114681.

**e) documentos fiscais comprobatórios** -

Certidão negativa de débitos trabalhistas – 11.12.2023 (doc. 0114747)

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União – validade 10.12.2023 (doc. 0114683)

Certidão negativa de débito da Prefeitura Municipal de Portão - validade 18.08.2023 (doc. 0143679)

Certidão negativa de débito do Estado – validade 12.08.2023 (doc. 0114682)

**f) ateste de cumprimento do objeto** – relatório contendo a completa descrição e a comprovação dos serviços prestados encaminhado pela Secretária Municipal de Esporte e Lazer (doc. 0116668).

**g) comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços** - certidões negativas de débito conforme informado no item e).

**h) compatibilidade do preço do credor/favorecido com os praticados pelo mercado** – devidamente comprovado através dos orçamentos juntados ao processo conforme doc. 0143665, obtidos por meio de aferição pública no Diário Oficial do Município de Canoas com a solicitação de orçamento nº 305/2023.

39. O respectivo processo administrativo possui reserva orçamentária, sob nº 1201000042/2023, emitida em 16.06.2023, conforme doc. 0143692.

## **V. DA CONCLUSÃO**

40. Ante o exposto, opina-se que de forma estritamente **excepcional** pode haver o reconhecimento de despesa pela Administração Pública, quando, sem cobertura contratual, comprovadamente o serviço tenha sido executado ou o bem fornecido, assim como sejam preenchidos os requisitos elencados no tópico IV deste Parecer, na instrução do procedimento administrativo para apuração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

41. No procedimento administrativo em questão, sob o nº 23.0.000015610-8, ficou comprovado, através dos documentos juntados ao processo, que o serviço foi efetivamente prestado pela empresa, assim como toda a documentação necessária está em consonância com o presente Parecer.

42. Ressalta-se que o não pagamento dos serviços ou produtos que foram devidamente executados, atestados e recebidos, importaria em enriquecimento ilícito e/ou enriquecimento sem causa, por parte da Administração Pública, conforme definido no artigo 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro<sup>4</sup>.

**43. Opina-se ainda, de suma importância, que seja realizada a apuração de responsabilidade disciplinar de quem deu causa a contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Públicos.**

É o parecer. À douta consideração superior.

Canoas, 26 de julho de 2023.

**Patrícia Rodrigues Feine**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 115.165  
Matrícula 122.517

**Rafael Pereira de Franco**  
Procurador do Município  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 221.129  
Matrícula 125.773

---

<sup>4</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.